Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/04/15
Protocolo

PARECER Nº 44 /2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n°24/2015
Autor: Mesa Diretora
Relator: Vanderlei Augusto da Silva
Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre alteração na Lei Municipal n° 6.447, de 4.2.2015, que dispõe sobre os vencimentos dos senadores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Cascavel; sobre os valores das funções gratificadas e de confiança e dar outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O PLO 24 visa alterar a já especificada Lei, de modo que dá nova redação aos Anexos IV, V e VI, constantes na Lei Municipal n° 6.447, de 2015, sendo que os Títulos são os seguintes, respectivamente:

Anexo IV - Relação de Cargos de Provimento em Função de Confiança;
Anexo V - Funções Gratificadas;
Anexo VI - Gratificações por Encargos Especiais.

Dispõem os arts. 37, X, 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.° 19/98:

> *Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*
>
> *Art. 51 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*
> *[...]*

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A analogia pode ser definida como a utilização de uma norma "X", que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso concreto, que, a princípio, não encontre no Ordenamento Jurídico regras específicas.

Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso concreto e a lei a ser utilizada, deve existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos.

A analogia existe para dar harmonia e coerência ao Ordenamento Jurídico, pois utilizando a norma numa situação semelhante ao que ela descreve, o Ordenamento Jurídico apresentará dentro dele mesmo, a solução para o caso concreto, não sendo necessário recorrer a soluções alheias à Ordem Jurídica.

A analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Dito isso, considera-se no âmbito do Município, a saber, em especial ao teor do artigo 51, IV da Constituição da República, o qual trata da Câmara dos Deputados, permitindo-se por analogia, sendo que se trata de igual modo do Poder Legislativo e ainda da regulamentação da remuneração dos servidores.

Considerando ainda que o presente, está embasado com o respectivo Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, tem-se que o mesmo atende as exigências previstas, razão pela qual, opino pelo parecer FAVORÁVEL, ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva, Aldonir Cabral e Jaime Vasatta..

Palácio José Neves Formighieri, 08 abril de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSDB)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Jaime Vasatta (PTN)
Membro